



## A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO

### *THE TAX COMPETENCE IN BRAZILIAN LAW*

Patricia Cunha Carvalho<sup>1</sup>, Francine Delfino Gomes<sup>2</sup>

**RESUMO:** O estudo deste trabalho trata sobre a abordagem de como a competência tributária no direito brasileiro é exercida em nossa Legislação Brasileira. Iremos entender através dele como deve ser aplicada a competência no Brasil, quem pode instituir e a quem pode ser cobrado os tributos licitantes. É de extrema importância o seu entendimento, por ser a base para o desenvolvimento de qualquer tema acerca de Direito Tributário. Conheceremos os princípios constitucionais e gerais, que estão em nossa Constituição Federal Brasileira e no Código Tributário Nacional. E a partir disto teremos uma melhor noção do sistema tributário como um todo. Será explicado as características principais da competência tributária, e o seu conceito. A distinção entre competência e capacidade também será tratada. Neste trabalho, será abordado o contexto histórico legal no Sistema Brasileiro e como o Direito Tributário se relaciona com as outras áreas do direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Competência tributária. Constituição federal. Direito tributário. Contexto histórico e legislação brasileira.

**ABSTRACT:** The study of this work deals with the approach of how the Tax Jurisdiction in Brazilian Law is exercised in our Brazilian Legislation. You can use this document as a company with tax jurisdiction in Brazil, who can institute and may be able to collect bidding taxes. It is of the utmost importance of your understanding, as it is a basis for the development of any topic on Tax Law. We will know the constitutional and general principles of Tax Law, which are in our Brazilian Federal Constitution and no National Tax Code. And from this we will have a better understanding of the tax system as a whole. It will be explained as main characteristics of the Tax Competence, and its concept. The distinction between competence and ability will also be addressed. In this paper, we address the legal historical context in the Brazilian system and how tax law relates to other areas of law.

**KEYWORDS:** Tax jurisdiction. Federal constitution. Tax law. Historical context and Brazilian legislation.

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Direito da Universidade Guarulhos

<sup>2</sup> Professora orientadora do Curso de Direito da Universidade Guarulhos



## INTRODUÇÃO

O Tributo no Brasil começou a ser aplicado com um sistema de arrecadação e distribuição, o que nos remete ao contexto histórico legal Brasileiro. A forma como o Estado conseguiu se estabilizar atingiu diretamente nossa organização econômica, jurídica e social, ou seja, a forma como o nosso país foi colonizado pelos portugueses, ainda reflete em nosso atual ramo tributário e orçamentário. E é de extrema necessidade entendermos o que vem a ser o tributo (*A priori*), para que serve e a quem compete arrecadar e distribuir o mesmo. Nossa Constituição Federal Brasileira de outubro de 1988 discorre bem, sobre a sua definição em seu artigo 146, III, alínea “a” e também em nosso Código Tributário Nacional, de Lei 5.172/1966, artigo 3º, que trata da seguinte maneira:

*“é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.*<sup>5</sup>

Sendo, este conceito pertencente ao Direito Positivo de fato, uma vez que, todo tributo antes de ser

arrecadado e distribuído deve ser previsto em Lei antes de qualquer coisa. E caberá esta atribuição aos entes políticos do Estado (União, Municípios e o Distrito Federal), dada a importância deste fato, nos traz a grande questão de, como entender o funcionamento do Direito Tributário de forma simples e objetiva? Porque, para muitos, este ramo de direito é muito complexo, mas irei mostrar que de forma sucinta, é fácil de ser entendido. O estudo deste trabalho foi feito através de pesquisas bibliográficas.

### 1. O CONTEXTO HISTÓRICO-SOCIAL DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Diferente dos outros ramos do Direito, podemos dizer que a história do Direito tributário é “atual” e independente, uma vez que, as leis tributárias coincidem com a história da civilização recentemente.

Mas, assim como os outros ramos da ciência jurídica, o direito tributário cresceu de forma lenta, não existe ao certo, como a criação das cobranças de tributos começou, pois, na época antiguidade o tributo já existia, principalmente sobre os territórios conquistados. Existia uma alíquota sobre a produção, que era a coroa portuguesa que cobrava sobre a colônia Brasileira, o tributo, que era chamado de derrama.

Com a chegada do rei Dom João VI no Brasil, os tributos cobrados começaram a serem aplicados em nosso

<sup>5</sup>CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 1996, artigo 3º.



próprio país, porém, sempre em benefício da família real, e meramente para o povo. Quando os senhores feudais surgiram, os impostos eram destinados á eles, tornando o caráter fiscal inválido.

Um tempo depois, com a independência do Brasil, surgiu nossa Constituição Federal, que impôs de maneira formal a cobrança dos tributos, mas era muito frágil, e com o passar dos anos precisou ser modificada, até que em 1988 nossa Constituição decretou que tributo só poderia ser cobrado, se estivesse previsto em lei.

O “Imposto de Indústrias e Profissões”, termo usado nos registros de tributação Brasileira em 1888, no regime da Princesa Isabel, foi um dos primeiros aplicados daquela época, e acredita-se que, este tributo provavelmente deu origem ao Imposto de Renda, porque ambos eram facultados às prefeituras, e davam a isenção de tributos a alguns estabelecimentos e profissões artesanais, educacionais ou de qualquer atividade que tivesse a finalidade humanitária.

O primeiro tributo brasileiro, denominado “quinto do pau-brasil”, surgiu da exploração da árvore nativa, pau-brasil, e seria conveniente ressaltarmos que nessa época se deu o problema de redistribuição tributária.

Vigente até hoje, em nossa Constituição Federal Brasileira, nos artigos 145 a 162, discorre sobre a

competência tributária, que define tão somente aos entes Federais, Estaduais e Municipais, o poder de tributar sobre a renda e patrimônio das pessoas físicas e jurídicas.

## 2. CONCEITO DA MATÉRIA TRIBUTÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO

A Constituição Federal, fica no topo da pirâmide das normas jurídicas, é a Lei máxima, que também é conhecida como: Lei Suprema, Lei Maior, Carta Magna, Lei das Leis ou Lei fundamental.

O Direito, deriva da palavra em latim *Directus* (dirigere), que significa endireitar, alinhar, dirigir e ordenar, tendo como regra a aplicação da Lei, o poder legal que o agente ou órgão administrativo pratica em determinadas situações, exemplo: norma jurídica reguladora da conduta social do homem, direito objetivo ou lei no amplo sentido; a faculdade ou prerrogativa, reconhecida pela lei às pessoas em suas relações recíprocas, ou poder que toda pessoa tem de praticar certo ato, ou não; conjunto de normas jurídicas acerca de um ramo da ciência jurídica ou de um dos seus institutos, ou ainda sistemas de normas jurídicas vigente num determinado país.



Conhecido como Direito Tributário ou Direito Fiscal, este ramo do Direito é o responsável por regular o arrecadamento e a fiscalização dos tributos estabelecido em um conjunto de Leis expressas pela nossa Legislação Brasileira. Tributo é todo pagamento pecuniário obrigatório que não seja gerado como uma ação desonesta ou sanção.

É de extrema importância que o tributo seja constituído por lei e cobrado mediante atividade administrativa vinculada de forma plena. A obrigação e a arrecadação dos tributos, vem das normas e princípios que o Direito Tributário cuida e que deve considera a relação tributário (jurídica) em que as partes (setores públicos, privados, os contribuintes e o fato jurídico, conhecido também como, gerador dos tributos), e fiscaliza a emissão de notas fiscais e aplica a obrigação tributária para a entrega do dinheiro aos cofres públicos.

Nossa Constituição Federal Brasileira, no artigo 145, atribui a União, Municípios e Distrito Federal (chamados de entes políticos do Estado), a competência tributária que trata de instituir os tributos, regrados e disciplinados pelo Direito.

O princípio da legalidade, previsto em seu artigo 5º, II e 150, I, da Constituição Federal, e o artigo 97, do Código Tributário Nacional, que mediante

a lei, tem sua exclusividade. Encontrando sua máxima soberania popular, a legalidade é um princípio base da nossa história tributária, de onde, limitou o poder real, impedindo-o de instituir tributo no caráter arbitrário (parágrafo único artigo 1º da Constituição Federal).

As limitações sobre a competência tributária, tem como por garantia para o cidadão, ao não abuso do poder de tributar do Estado.

A lei é a principal ferramenta para introduzir os preceitos jurídicos que geram os deveres e direitos relacionados entre si. Cada qual ente político tem a faculdade de exercer estabelecer os tributos, se caso um deles deixar de fazer isto, outro não poderá aplicar em seu lugar.

A Competência tributária é a manifestação da autonomia de pessoa política, isto é, está sujeita ao ordenamento jurídico constitucional, sob a dependência das normas constitucionais, sendo pacífica, é de grau superior a nível legal, que antevê as obrigações tributárias certas.

Primeiro compete a União em nossa Constituição Federal em seus artigos 153 e 154, os tributos: Imposto de importação, Imposto de exportação, IR, IPI, IOF, ITR, IGF, Imposto extraordinário (nos casos de guerra), empréstimo compulsório, imposto residuais, contribuições especiais, contribuição para



o custeio do regime previdenciário de seus servidores públicos, taxas e contribuições de melhoria.

A União tem o poder de além destes, criar outros tipos de tributos, sendo, através de lei ordinária, exceto para o IGF, empréstimos compulsórios, impostos e contribuições residuais, que decorrem de lei complementar.

Segundo compete aos Estados em seu artigo 155 da Constituição Federal Brasileira a visualização dos tributos: ICMS, ITCMD, IPVA, Contribuição para o custeio do regime previdenciário de seus servidores públicos, taxas e contribuições de melhoria.

Terceiro compete aos Municípios no artigo 156 da Constituição Federal Brasileira, os tributos de: IPTU, ISS, Contribuição para o custeio do regime previdenciário de seus servidores públicos, contribuição para o serviço de iluminação pública, taxas e contribuições de melhoria.

Competência privativa ou exclusiva é ocorrida quando a Constituição Federal nomina qual o ente federativo que tem competência para instituir o tributo, neste caso, os impostos, exemplo: IPI.

Estabelece discriminação entre um ou mais entes tributantes, instituir determinados tributos no âmbito de suas respectivas atribuições, exemplo: Imposto

sobre circulação de combustíveis líquidos e gasosos entre os Estados e Municípios.

Competência extraordinária, é exclusiva da união, para instituir impostos extraordinários, nos casos de Guerra externa ou de sua iminência.

Competência Especial, em regra, é exclusiva também da união para a instituição de empréstimos compulsórios e contribuições sociais em casos especiais. Ou seja, os Estados podem cobrar contribuições sociais de seus servidores.

Competência Residual, é aquela que permite à União a instituição de outros impostos, não previstos na constituição, desde que não sejam cumulativos nem tenham base de cálculo própria dos impostos já discriminados.

A Bitributação é a cobrança do mesmo tributo mais de uma vez, por dois ou mais entes tributantes diferentes, também chamado de Bis In Idem (dois em um), cobrança de dois ou mais tributos, pelo mesmo ente tributante competente, em função de um único fato gerador.

*Vacatio Legis* (vacância na lei ou A Lei Vaga), expressão que vem do latim e que significa no Direito Tributário que nenhum tributo poderá ser cobrado sem antes ter decorrido um determinado período de tempo. Este princípio encontra-se regulado em nossa legislação Brasileira pelo artigo 150, incisos III, b, c da Constituição Federal Brasileira de 1988.



No entanto, existem exceções nas quais constam os Imposto de importação, exportação, IOF e IPI), que tem por função o caráter extrafiscal e o legislador constituinte declara que, por entendimento da política fiscal se reflete a dinâmica da economia, em vista, que estes tributos fogem da regra geral da anterioridade, portanto, a lei que aumenta o valor destes tributos acaba produzindo efeitos no mesmo exercício fiscal de fato, que foi promulgada.

### 3. CARACTERÍSTICAS DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Quando o assunto se trata das características da competência tributária à muitas opiniões diferentes dos doutrinadores, mas, no entendimento do doutrinador Paulo de Barros Carvalho, existem apenas três delas que “... resistiriam a uma crítica mais severa: indelegabilidade, irrenunciabilidade e incaducabilidade.”

*Indelegabilidade* e *irrenunciabilidade*: Todo ente político tem à própria competência tributária, e não pode ser transmitida de maneira alguma (artigo 7º do Código Tributário Nacional). Entretanto, pode se tornar delegável, através de atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária. E sobre a irrenunciabilidade advém do

mesmo entendimento, a competência tributária do ente político pode não ser exercida por ele, porém, é irrenunciável, não pode abrir mão quem a possui.

O poder de tributar que recebeu o ente político, é de sua total exclusividade, conforme expressa no artigo 7º, parágrafos 1º, 2º e 3º do CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

*Incaducabilidade*: Tem o poder facultativo de tributar, o ente político pratica quando oportuno, e o fato de permanecer inerte e não criar o tributo não modifica em nada sua competência tributária que persiste a mesma. A competência, se não exercida, não tem como consequência a perda da mesma, por exemplo: Criar impostos sobre grandes riquezas não tem prazo para caducar, sua capacidade tributária ativa prescreve em 5 anos, em seu artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Exercício facultativo da pessoa política, não é obrigada a exaurir a sua competência, uma vez, ela não sendo, “res nullius” (coisa de ninguém), porém, privativa, indelegável e de exercício facultativo, previsto em seu artigo 8 do CTN.

Privativa ou exclusiva é utilizada pela Constituição por dois critérios, o material de repartição de competências impositivas, que estabelece da seguinte maneira: uma esfera não pode criar tributo sobre outra esfera, invadindo-a, ou



seja, esse critério evita os conflitos entre os entes, porém, não é suficiente para evitar uma possível guerra fiscal entre os Estados, Distrito Federal e Municípios, exemplo, ICMS pode ser criado por todos os Estados.

O segundo é o critério territorial de repartição de competência impositivas, que estabelece o direito da pessoa política de tributar fatos ocorridos somente no seu território.

Sobre a privatividade considera insustentável, com base na Constituição, que sendo, bom ou ruim, vem sendo padrão empírico para a emissão de proposições descritivas sobre o direito positivo. A alterabilidade é clara no quadro das prerrogativas de reforma constitucional e o conhecimento brasileiro tem sido rico em modelos dessa natureza. E por fim, a facultatividade do exercício, que parece não ceder a um exame mais prolongado. Que em vista, é a regra geral.

## CONCLUSÃO

O devido artigo, trás de forma sucinta o tema abordado em minha monografia, e para isso extrai os três títulos que merecem mais destaque. Sendo, eles para mim, o início, meio e fim. Pois, trata de forma simples e direta as partes mais relevantes do tema abordado, que é a competência tributária no direito brasileiro. E para

comprendermos a competência tributária, primeiramente, é necessário o entendimento da mesma, ou seja, de onde começou (contexto histórico), seu conceito e suas características. E dentro de todos esses títulos é explicado o seu funcionamento no sistema brasileiro.

## REFERÊNCIAS

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso direito Constitucional tributário**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MECUM, Vade. **Editora Saraiva**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 3. ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

VELLOSO, Andrei Pitten. **Constituição tributária interpretada**. 2. ed. Livraria do Advogado, 2012, p. 25 – CTN

DINIZ, Leila. **Competência Tributária**.

Disponível em:

<http://leiladinizmacena.jusbrasil.com.br/artigos/150627504/competencia-tributaria>.

Acesso em: 16 out. 2016

MUNHOZ, Eduardo Antônio Pires. **Resenha sobre a competência tributária e as limitações ao poder de tributar**. Disponível em:

<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima11/9resenhacom>



[etenciatributaria.pdf. Acesso em: 16 out. 2016](#)

**Aprenda tributário.** Disponível em:

<http://www.aprendatributario.com.br/?p=43>. Acesso em: 16 out. 2016

CASTRO, Aldo Aranha de; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Princípios constitucionais tributários, imunidade e isenções e as limitações ao poder de tributar.** Disponível

em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fa84632d742f2729>. Acesso em: 16 out. 2016

Disponível em:

[https://www.editoraferreira.com.br/Medias/1/Media/Professores/ToqueDeMestre/AlbertoAlves/alberto\\_toq23.pdf](https://www.editoraferreira.com.br/Medias/1/Media/Professores/ToqueDeMestre/AlbertoAlves/alberto_toq23.pdf). Acesso em: 16 out. 2016